



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 547, 2014
94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27.08.2014
PROCESSO Nº 1/796/2013- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.00343-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO IZAIAS SILVA
AUTUANTE: CLÁUDIO DE BRITO TEIXEIRA
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS
DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD**

**AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, POR CONSIDERAR QUE O
AGENTE FISCAL PRATICOU ATO COM VEDAÇÃO LEGAL,
AO INTIMAR O SUJEITO PASSIVO DIRETAMENTE POR
EDITAL, SEM TENTAR INTIMA-LO ANTERIORMENTE POR
OUTROS MEIOS, DE ACORDO COM A CRONOLOGIA
ESTABELECIDA NA SEÇÃO II- DAS INTIMAÇÕES, DO
DECRETO 25.468/99. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO
E NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: ANTONIO IZAIAS SILVA

CNPJ: 05.621.882/0001-26

CGF: 06.678.757-2

ENDEREÇO: RUA SÃO JOSÉ - JUAZEIRO DO NORTE - CE

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "DILIGÊNCIA FISCAL RESTRITA", acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/796/2013- AUTO DE INFRAÇÃO 2013.00343-3- ANTONIO IZAIAS DA SILVA





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NO PRAZO LEGAL, BEM COMO DEIXOU DE ATENDER A INTIMAÇÃO DE TRANSMITIR ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DE 10 DIAS. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Foram indicados como dispositivos legais infringidos , o Convenio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2 e 4 do Decreto 24.569/97.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	15.314,40
TOTAL	15.314,40

O Sujeito Passivo, mesmo devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, não , apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e este tramita à REVELIA do AUTUADO.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

"EMENTA: FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD. Julgado **NULO** o lançamento por considerar que o agente fiscal praticou ato com vedação legal ao intimar o sujeito passivo diretamente por Edital, sem tentar intimá-lo, anteriormente, por outros meios



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

previstos no art. 46 do Decreto nº 25.468/99. Decisão com base no artigo 53, § 2º, III do Decreto 24.468/99. REVEL. **HÁ RECURSO DE OFÍCIO.**

Tendo em vista, ser a DECISÃO contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no artigo 65, caput do decreto 25.468/99.

O Processo é submetido a análise da **Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:**

"Acusa a inicial que o contribuinte acima nominado, no período de janeiro a setembro de 2012, deixou de transmitir a escrituração fiscal digital (EFD) no prazo legal, bem como deixou de atender a Intimação Nº 2012.28086 para transmitir espontaneamente no prazo de 10 dias, as escriturações no período estipulado, cabendo multa no montante de R\$ 15.314,40.

.....

Analisando os autos constatamos o documento do Termo de Intimação Nº 2012.28086, todavia, não consta a assinatura do intimado, comprovando a intimação pessoal, bem como o agente fiscal não anexou o documento da ciência do Contribuinte por Aviso de Recebimento – AR, descumprindo assim, o que determina a legislação tributária, art.46, incisos I e II do Decreto 25.468/00.

.....

Portanto, assiste razão a julgadora singular quando declarou a nulidade do lançamento, porquanto, ficou configurado o impedimento do fiscal atuante, pela inobservância ao artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.458/99, tornando **NULO**, o feito fiscal desde a sua origem.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso Oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, proferida em primeira instância, por impedimento do agente atuante.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contenciosos Administrativo Tributário, por ser a Decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NO PRAZO LEGAL, BEM COMO DEIXOU DE ATENDER A INTIMAÇÃO DE TRANSMITIR ESPONTANEAMENTE NO PRAZO DE 10 DIAS.VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

O DECRETO Nº 25.468, DE 31 DE MAIO DE 1999., que Regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), sobre o respectivo processo e dá outras providências, assim trata a matéria da **INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE.**

Seção II

Das Intimações

Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de "ciente" no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º Constatando-se, mediante diligência realizada no domicílio fiscal do contribuinte e na residência de qualquer um dos sócios responsáveis pelo estabelecimento, que estes se encontram em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital, sem necessidade da observância das normas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º A intimação por carta poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo.

§ 7º Considerar-se-á feita a intimação:

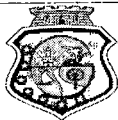
I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por servidor fazendário;

II - na data da juntada ao processo do aviso de recebimento, se realizada por carta;

III - cinco (5) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

§ 8º A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento especial de restituição,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;

II - a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição;

III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível.

§ 9º Ao fiel depositário, conforme o caso, expedir-se-á notificação da decisão final do processo, para fins de ciência do fato.

§ 10. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - preposto, o empregado ao qual são atribuídos poderes de representação para praticar atos ou se efetivar negócios concomitantemente à realização dos serviços ou das tarefas que lhe são cometidas, como funções ou encargos permanentes;

II - mandatário, a pessoa investida de poderes outorgados.

Da análise do Processo em epígrafe, constata-se que o Agente Autuante, não observou o que dispõe a legislação sobre a cronologia do processo de intimação ao contribuinte, nulificando o Feito Fiscal.

Ante o exposto conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/796/2013** – Auto de Infração: **1/201300343**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ANTONIO IZAIAS SILVA**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 07 **DE** 11 **DE**

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Aderbalino T. Supriat
Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de
Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo
Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa
Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Larise Borges
Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO